



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 13522/11

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Licitação. Tomada de Preços nº. 05/2008. Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 598/2012

1. Número do Processo: **TC-13522/11.**
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 05/2008**, do tipo Menor Preço, com suporte legal na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
3. Objeto do Procedimento: Construção de esgotamento sanitário em diversas ruas da Cidade de Monteiro/PB.
4. Fonte de Recurso: Repasse através da FUNASA e Próprios.
5. Valor do Contrato: **R\$ 260.350,71** (duzentos e sessenta mil, trezentos e cinqüenta reais e setenta e um centavos).
6. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DEEAG/DILIC, opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente, tendo em vista a não constatação de falhas relevantes.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o parecer da d.Auditoria, VOTA pela REGULARIDADE do certame em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de março de 2012.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

Fui presente: _____

**Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal**